

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

Autora: Deputada MANINHA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria da ilustre Deputada MANINHA, visa a acrescentar parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, a Lei dos Planos de Saúde.

O *caput* do aludido dispositivo proíbe que as empresas do setor de planos de saúde impeçam ou criem obstáculos para a participação de usuário, como contratante ou beneficiário, por razão de sua idade ou de sua condição de portador de deficiência.

O Projeto em questão agrega o citado parágrafo único prevendo que tal proibição seja entendida para o impedimento de inscrição de pessoa do mesmo sexo do contratante como companheiro, companheira ou participante do grupo familiar de outrem.

Justificando sua iniciativa, a ínclita Autora alega que milhares de pessoas são discriminadas em virtude de sua orientação sexual no momento em que buscam se inscrever em planos de saúde.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, conforme prevê o art. 24, II, do Regimento Interno. Este Órgão Técnico deve manifestar-se quanto ao mérito, cabendo posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se quanto à constitucionalidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao aprovar a legislação que regula o relacionamento entre usuários e empresas de planos de saúde, o Congresso Nacional sinalizou claramente sua intenção de impedir abusos ou desequilíbrios nos contratos de prestação desses serviços.

Até então, tudo era permitido às empresas. Assim, vigia uma relação desigual em que as operadoras do setor podiam escolher os seus usuários e, desse modo, selecionar os riscos de sua carteira.

A proibição de que usuários em virtude de sua idade ou de sua condição de ser portador de deficiência fossem impedidos de contratar livremente planos de sua preferência visou claramente coibir esse tipo de prática. Com o advento da Lei dos Planos de Saúde, a prerrogativa de definir a que plano quer se filiar passou a ser do usuário, em função de seus interesses e de sua disponibilidade financeira.

As discriminações, entretanto, não se limitam à seleção de usuários hígidos e com pouco risco de adoecimento. Ela se faz presente também em relação à opção sexual, pelo impedimento de inscrição de companheiros ou companheiras do mesmo gênero do usuário titular do contrato.

A proposição ora em análise visa especificamente a banir essa odiosa prática e reconhecer, na prática, aquilo que a Carta Magna já proíbe: a discriminação em decorrência da opção sexual do cidadão.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.383, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora